



Número: **0001787-88.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado - 13ª**

**Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná - Resolução nº 305/CNJ - Utilização - Sigla - LUL22 -**

**Assinatura - Decisões - Sistema E-Proc - Cunho político-partidário.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA MIGUEL VENTURA (RECLAMANTE)	
MARCEL VAN HATTEM (RECLAMANTE)	
GILSON MARQUES VIEIRA (RECLAMANTE)	
EDUARDO FERNANDO APPIO (RECLAMADO)	MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56214 63	30/06/2024 16:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001787-88.2023.2.00.0000**

Requerente: **ADRIANA MIGUEL VENTURA e outros**

Requerido: **EDUARDO FERNANDO APPIO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUPOSTA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZADO APOIO PÚBLICO A CANDIDATO A CARGO ELETIVO OU A PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências – PP formulado pelos Deputados Federais, Adriana Miguel Ventura, Marcel Van Hattem e Gilson Marques Vieira, em face do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por supostas irregularidades praticadas pelo magistrado.

Algam os requerentes que o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio teria se dedicado a atividades político-partidárias ao se utilizar da sigla “LUL22” para se identificar junto ao sistema de transmissão eletrônica de atos processuais (e-Proc), no período eleitoral.

Advertem que o magistrado incorreria em violação ao “art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal” e desrespeitando a Resolução n. 350/2019 deste Conselho.

Ao final, requerem:

- “1. A presente reclamação seja admitida e processada;
2. seja determinado que o representado apresente eventuais provas de fato contrário, nos termo do art. 737, § 1º; e
3. evidencie-se a evidência de infração disciplinar, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar.”



Após devidamente intimado, o juiz reclamado apresentou sua defesa (Id 5153171).

É o relatório.

**Decido.**

2. É cediço que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional atribuída a este Conselho Nacional de Justiça se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes".

Compulsando os autos, verifico que – no caso concreto desta Reclamação Disciplinar – não há indícios suficientes de violação, pelo reclamado, dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura.

Isso porque as condutas narradas pelo reclamante não se caracterizam, tecnicamente, como atividade político-partidária do magistrado.

Com relação à utilização da sigla "LUL22" pelo reclamado como assinatura eletrônica para ter acesso ao sistema processual E-Proc, as informações prestadas nos autos foram suficientes para afastar a caracterização de manifestação pública de apoio a candidato a cargo eletivo, uma vez que seu uso pelo magistrado acontecia de modo privado.

Conclui-se, assim, que a sigla "LUL22" é de uso privado, pessoal e exclusivo do magistrado, e que tinha como função permitir o acesso do juiz ao sistema processual, de modo semelhante a um "login" de usuário.

Frise-se que a normativa existente sobre a matéria deixa claro que o que é vedado ao magistrado é a manifestação **pública** de apoio a um determinado candidato em campanha eleitoral, o que não ocorreu na situação narrada. Nesse sentido, transcreve-se:

**Provimento nº 165/2024** (institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça)

Art. 31. A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem **apoio público** a candidato(a) ou a partido político.



**Resolução CNJ nº 305/2019** (estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário)

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em **apoio ou crítica públicos** a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

Assim, logicamente, depreende-se que a normativa sobre proibição de atividade político-partidária pelo magistrado não tem o intuito de impedir que o juiz, enquanto cidadão, possua uma ideologia ou preferências políticas particulares, desde que respeitados os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

O que se proíbe, na verdade, é que tal ideologia e preferências particulares do juiz se imiscua ou de alguma forma contamine as funções jurisdicionais por ele exercidas, comprometendo a independência e a imparcialidade indispensáveis ao seu mister.

Corroborando essa conclusão que visa a distinguir **preferência/visão política e atividade político-partidária** (caracterizada pelo art. 31, §1º, do Provimento CN nº 165/2024 como **ato de filiação partidária ou apoio público a candidato ou a partido político**), os §2º e §3º, também do art. 31, do Provimento CN nº 165/2024, dispõem que:

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos(às) magistrados(as) **não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais** sobre a matéria prevista no caput deste artigo, **desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.**

§ 3º **Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado(a), entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato(a), liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los(as) perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o(a) magistrado(a), o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.**



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I e no art. 68, ambos do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça

F69/J15

